



## **Acórdão 00144/2020-1 - Plenário**

**Processo:** 05115/2018-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO**

#### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, com responsabilidade da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima, na função de Ordenadora de Despesa no exercício de 2017.

Após apresentação, por parte do gestor, das peças e demonstrativos contábeis, foi feita devida análise e, através do Relatório Técnico 00684/2018, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE. Em decorrência do mesmo, a área técnica sugeriu citação da responsável, tendo em vista os seguintes achados:

- **2.1** Descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

- **3.1.9** Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;
- **3.1.10** Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores;
- **3.2.1.1** Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários;
- **3.4.2** Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido;
- **3.4.2** Recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido.

Por meio de Instrução Técnica Inicial 00040/2019 e Decisão SEGEX 00039/2019 prosseguiu-se à citação da responsável para que a mesma apresentasse as justificativas que entendesse necessárias.

A través de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas (Protocolo 03183/2019), peça 56, a Gestora solicitou prorrogação de prazo, e, por meio de Decisão Monocrática 00204/2019, atendi o requerido deferindo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

A Senhora Ana Claudia Pereira Simões Lima, atendendo o Termo de Citação apresentou Defesa/Justificativa 00414/2019.

Na sequência, os autos retornaram para o NCE dar seguimento na análise, momento em que foi feita Instrução Técnica Conclusiva 01413/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa a Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 261/13 e alterações.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 684/2018, assegurou-se a responsável indicada o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, a responsável pela gestão da PCA sob exame, apresentou justificativas, esclarecimentos e documentos, que após serem analisados conclui-se pela elisão do indicativo de irregularidade contido no item 3.2.1.1 do RT 684/2018 e 2.4 desta Instrução, e pela manutenção das irregularidades contidas nos itens 3.1.9, 3.1.10 e 3.4.2 do RT 684/2018, correspondentes aos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 desta instrução, quais sejam:

2.2 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.1.9 do RT 684/2018) Base Normativa: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.3 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 3.1.10 do RT 684/2018) Base Normativa: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.5 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RGPS menor que o devido (item 3.4.2 do RT 684/2018) Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991;

2.6 Recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores relativos ao RGPS a menor que o devido (item 3.4.2 do RT 684/2018) Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1 - Sob o aspecto técnico-contábil, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual de Gestão da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima no exercício das funções de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 389, II do RITCEES.

1.1 **Determinar**, com fundamento no art. 87, V da Lei Complementar Estadual 621/2012.

- o recolhimento imediato ao INSS do valor de R\$ R\$ 95.947,66, referente à contribuição patronal, e do valor de R\$ 11.199,53 relativo às contribuições retidas dos servidores.

- tomada de medidas administrativas no sentido de apurar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo devido, bem como os valores a serem ressarcidos referentes ao dispêndio com os encargos financeiros decorridos do recolhimento em atraso, tendo em vista tratar-se de gasto contrário ao interesse público (IN TCEES 32/2014);

Propõe-se, ainda, a aplicação de **multa** a Sr. Ana Claudia Pereira Simões Lima tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Finalmente, que seja submetido o processo ao relator para prosseguimento. ”

Por meio de Parecer Ministerial 02940/2019, o Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico.

Por meio de Remessa 10313/2019, os autos foram remetidos a este Gabinete e em seguida enviados à pauta da 33ª Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2019. Na

oportunidade, fora realizada sustentação oral pela responsável, que acostou farta documentação contábil a fim de afastar os indícios de irregularidades remanescentes em sede de Instrução Técnica Conclusiva.

Devolvidos os autos a equipe técnica para nova análise frente à novel documentação apresentada, o Núcleo de Controle Externo e Contabilidade e Economia após novas constatações, concluiu por meio da Manifestação Técnica 11018/2019, nos termos que se apresenta:

### **“3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, opina-se no sentido do acolhimento das alegações apresentadas em defesa oral, em relação aos itens II.I, II.III e II.IV, com a revisão do entendimento proposto na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1413/2019-2, sendo a Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. **Ana Cláudia Pereira Simões Lima** julgada **REGULAR COM RESSALVA** com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das irregularidades II.II e II.III desta Manifestação.*

*Sugere-se, ainda, que seja determinado ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, demonstrando a efetiva regularização de lançamentos inconsistentes que resultaram em diferença entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, bem como entre os valores relativos ao resultado patrimonial exibidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial.”*

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - Descumprimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas Anual. (Item 2.1 do RT nº 684/2018) Base Normativa:** Art. 82 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 139 do RITCEES.

Verificou a equipe técnica desta Corte de Contas, que a Prestação de Contas em análise fora encaminhada a esta Casa somente em 30/05/2018, ou seja, fora do prazo regimental.

Em sede de defesa, a gestora apresentou justificativas, em síntese, no sentido de que a contabilidade do Município de Vila Velha desde o início de 2017 se encontrava em atraso na realização das prestações de contas, o que resultou em uma sequência de atrasos.

Argumenta que o município está providenciando as adequações necessárias, no intuito de dar condições ao cumprimento dos prazos determinados pela legislação.

Nesse sentido, já entendi em diversos processos que, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual. Tanto o é que, este Tribunal por entender a situação do Município, já proferiu julgamento nos autos do TC 4311/2018<sup>1</sup>, constatando a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão.

Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé da gestora em sua conduta, **acompanho o novo entendimento técnico e Ministerial**, considerando os relevos do caso concreto e **afasto a presente irregularidade, bem como aplicação de multa**, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas em análise.

**II.2 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 3.1.9 do RT 684/2018): Base Normativa:** Artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Em análise conclusiva, a equipe técnica constatou que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DPV) não está em acordo com o

---

<sup>1</sup> TC-4311/2018 – Fiscalização – Representação – Prefeitura Municipal de Vila Velha;

resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstra por meio de tabela:

**Tabela 9 Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	1.658.211,75
Balanço Patrimonial (b)	1.688.248,89
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-30.037,14</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-104.667,36
Balanço Patrimonial (b)	-104.667,36
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05115/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sede de defesa, a gestora afirma que a divergência se deu em razão da execução do lançamento contábil ter sido efetuado de forma manual em conta credora incorreta.

Como não fora apresentada esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados para a correção do lançamento irregular, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a manutenção da irregularidade, em face da caracterização de ausência de conciliação contábil ao se executar o encerramento do exercício, indicando um controle deficiente e por consequência colocando em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Em sede de sustentação oral, a gestora mantém a linha de defesa no sentido de que a diferença identificada nas movimentações relativas a provisões da folha de pagamentos se deu em razão dos registros serem realizados manualmente diante da falta de integração entre os sistemas de contabilidade de folha; reconhece ter havido um equívoco, em função do grande volume tarefas relacionadas ao encerramento do exercício.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas da gestora sejam maculadas em razão da inconsistência que se apresenta. Diante disso, **acompanho a área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar **determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Assistência Municipal de Vila Velha, que encaminhe nota explicativa, junto à prestação

de contas anual do exercício corrente, demonstrando a efetiva regularização de tais lançamentos inconsistentes.

**II.3 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 3.1.10 do RT 684/2018) Base Normativa:** artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Em análise conclusiva, a equipe técnica constatou que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, o que não se observa na presente análise contábil, conforme demonstra por meio de tabela:

**Tabela 10** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>47.520.718,82</b>
Ativo (BALPAT) – I	27.058.595,15
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	20.462.123,67
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>47.490.681,68</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	27.058.595,15
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	1.688.248,89
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	22.120.335,42
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>30.037,14</b>

Fonte: Processo TC 05115/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a irregularidade *in casu*, da mesma forma da inconsistência antecedente, demonstra deficiência do controle contábil do órgão, a equipe técnica e o Ministério Público sugeriram a manutenção da mesma.

Da mesma forma defendida na irregularidade anterior, a gestora afirmou em sede de sustentação oral, que tal divergência ocorreu em razão do lançamento manual equivocado nas Unidades Gestoras.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas da gestora sejam maculadas em razão da inconsistência que se apresenta. Diante disso, **acompanho a área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar **determinação** da mesma forma descrita no item anterior.

**II.4 - Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (item 3.2.1.1 do RT 684/2018) Base Normativa:** Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.



Ao confrontar os registros constantes dos extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2017, relativos às Disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verificou-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente a posição dos saldos constantes dos extratos bancários, em função das seguintes inconsistências, que ora transcrevo:

- Arquivo EXTBAN apresenta extrato da conta corrente Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 20-6, exibindo saldo final de R\$ 211.728,12 sem correspondente registro contábil, resultando em diferença;
- Os arquivos EXTBAN apresentaram extratos bancários das aplicações vinculadas às contas Banestes, ag. 208, n. 17866005, 21043815, 21043906, 21044037, 21044128, 21044151, 21044219, 21044250, 21429121, 23997547, 23997562, 23997588, 25021650 e 26019737, correspondentes aos meses de março, maio e/ou agosto de 2017, deixando de comprovar o saldo final relativo ao mês de dezembro/2017;
- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, apresentaram unicamente informações relativas às Contas Correntes Banco do Brasil, ag. 1240-8, ns. 173114-9 e 173149-1, Banestes, ag. 208, ns. 26352930, Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, ns. 20-6 e 92-3, deixando de encaminhar os extratos das respectivas aplicações financeiras, referentes ao mês de dezembro/2017; Note-se que, na maior parte dessas contas, a última movimentação do mês de dezembro/2017 correspondeu à transferência de seus saldos remanescentes para aplicação financeira, evidenciando a sua existência e, conseqüentemente, a necessidade de apresentação de documentação bancária de suporte; e
- Tanto os arquivos EXTBAN quanto TVDISP, somente apresentaram informações relativas a aplicações vinculadas às contas Banco do Brasil, ag. 1240-8, ns. 106396-0, 107223-4, 107850-X, 173253-6, 24721-9, 28816-0, 58060-0, 67793-0 e 67801-5, Banestes, ag. 208, ns. 12576617, 12810446, 22141055, 6292742 e 7245160, Caixa Econômica Federal, ag. 173-2, operação 006, n. 117-2, não tendo sido encaminhados os extratos bancários das Contas Correntes, referentes ao mês de dezembro/2017.

Em defesa, a gestora justificou as inconsistências e ausências de extratos apontados no Relatório Técnico, fazendo acostar documentação comprovando suas razões.

Diante da comprovação das alegações postas, a equipe técnica sugeriu o afastamento da irregularidade em questão, sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Nesse passo, **acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de afastar a irregularidade em questão.**

**II.5 - Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RGPS menor que o devido (item 3.4.2 do RT 684/2018) Base Normativa:** Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

No que tange às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (parte patronal), a equipe técnica apurou que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 101,46% dos valores devidos. Em relação aos valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 87,01% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, conforme demonstrado por meio de tabela:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pgtos (D)	% (B/D*100)	% (C/D*100)
RPPS	726.710,79	726.710,79	706.413,16	725.335,65	100,19%	97,39%
<b>RGPS</b>	<b>668.762,96</b>	<b>668.762,96</b>	<b>573.557,96</b>	<b>659.152,51</b>	<b>101,46%</b>	<b>87,01%</b>
<b>Totais</b>	<b>1.395.473,75</b>	<b>1.395.473,75</b>	<b>1.279.971,12</b>	<b>1.384.488,16</b>	<b>100,79%</b>	<b>92,45%</b>

Fonte: Processo TC 05115/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Em resposta à citação, a gestora alegou em justificativas, que consta na tabela 15 do Relatório Técnico 00684/2018-8, no qual se encontra preenchida com valores referentes as contribuições previdenciárias da parte patronal e, no que tange o regime geral, o valor informado como pago no exercício de 2017, é de R\$ 573.557,96 e pela folha de pagamento foi informado valor de R\$ 659.152,51, verificando-se que aparentemente houve pagamento a menor que o devido pela Unidade Gestora, gerando a necessidade de justificativa perante o órgão.

Aduzia ainda, que é possível verificar por meio do “Relatório de Empenhos Liquidados não Pagos” em anexo que consta valor de R\$ 68.309,49 que correspondem a valores relativos

a Previdência Social de competência de dezembro/2017, só que o pagamento ocorre até o dia 20 do mês subsequente, que no caso em questão, foi no mês de janeiro de 2018.

Por fim, afirmou que não há pagamento a menor que o devido uma vez que este ocorreu, só que dentro do exercício de 2018.

Em sustentação oral a gestora detalhou a composição da diferença encontrada e afirmou que os valores correspondentes às competências de janeiro e dezembro teriam sido regularmente recolhidos, tendo apresentado nova documentação em relação às alegações.

Verificou-se, a equipe técnica que o montante das contribuições devidas/retidas pelo município na competência janeiro de 2017, detalhadas por Unidade Gestora na Tabela 02, que fora encaminhada, guarda correspondência com a GFIP constante das fls. 24/29 da peça de defesa, bem como o pagamento no total de R\$ 1.539.880,34 está devidamente comprovado, fls. 37 e 39.

No que tange à competência de dezembro de 2017, a equipe técnica confirmou o pagamento no total de R\$ 62.366,21 em 19/01/2018, conforme Razão Contábil apresentada às fls. 27 da documentação.

Por fim, a equipe técnica entendeu que a diferença inicialmente diagnosticada fora reduzida à níveis aceitáveis para fins de análise de contas, razão pela qual considerada sanada a irregularidade.

**Pelo exposto, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## **II.6 Recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores relativos ao RGPS a menor que o devido (item 3.4.2 do RT 684/2018):**

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

No que tange às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (parte servidor), a equipe técnica apurou que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,34% dos valores devidos. Em relação aos valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise,

representaram 86,59% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, conforme demonstrado por meio de tabela:

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pgto (C)	% (A/C*100)	% (B/C*100)
RPPS	397.813,50	385.468,45	397.488,42	100,08	96,98
<b>RGPS</b>	<b>265.018,19</b>	<b>228.709,52</b>	<b>264.121,77</b>	<b>100,34</b>	<b>86,59</b>
<b>Totais</b>	<b>662.831,69</b>	<b>614.177,97</b>	<b>661.610,19</b>	<b>100,18</b>	<b>92,83</b>

Fonte: Processo TC 05115/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Em justificativas à citação, a gestora apresentou as seguintes razões, visando ao afastamento da irregularidade em questão:

*“Conforme consta na tabela 16 do Relatório Técnico 00684/2018-8, no qual se encontra preenchida com valores referentes as contribuições previdenciárias dos servidores e, no que tange o regime geral, o valor informado como recolhido no exercício de 2017, é de R\$ 228.709,52 e pela folha de pagamento foi informado valor de R\$ 264.121,77, verificando-se que aparentemente houve recolhimento a menor que o devido pela Unidade Gestora, gerando a necessidade de justificativa perante o órgão.*

*No entanto, é possível verificar por meio do relatório “Documentos Extra Orçamentário a Pagar” em anexo que consta valor de R\$ 25.543,31 que correspondem a valores relativos a Previdência Social de competência de dezembro/2017, só que o recolhimento, ocorre até o dia 20 do mês subsequente, que no caso em questão, foi no mês de janeiro de 2018. Desta forma, conforme foi possível constatar, não há pagamento a menor que o devido uma vez que este ocorreu, só que dentro do exercício*

Em defesa oral, da mesma sustentada no item anterior, a responsável apresentou nova documentação comprovando o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS relativas à competência de janeiro de 2017, incluindo a parte retida dos servidores no total de R\$ 11.329,24.

Em relação à competência de dezembro de 2017, a responsável também apresentou documentação evidenciando o pagamento de R\$ 25.343,78 em 19/01/2018, conforme Razão Contábil de fls. 25 da documentação apresentada.

Diante dos novos esclarecimentos e novos documentos apresentados, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas consideraram saneada a irregularidade.

Assim, pelo exposto, **acompanho integralmente a equipe técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de afastar a presente inconsistência.**

### **III. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico em sede da Manifestação Técnica de Defesa 11018/2019 e parecer ministerial 158/2020, VOTO no sentido de que o plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, exercício 2017, sob responsabilidade da Senhora **Ana Cláudia Pereira Simões Lima**, nos termos do art. 84, inciso II<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 86 da referida lei.

---

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**1.2. DETERMINAR** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha, ou a quem lhe vier a substituir, que encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, demonstrando a efetiva regularização de lançamentos inconsistentes que resultaram em diferença entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, bem como entre os valores relativos ao resultado patrimonial exibidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao responsável e o interessado;

**1.4. ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**